



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

18ª Vara do Trabalho São Paulo
Processo 0001799-62.2011.5.02.0018

SENTENÇA

Aos 13 de junho de 2014, às 17h30, da lavra do Juiz do trabalho Paulo Sérgio Jakutis, foi publicada a seguinte SENTENÇA: **Sinthoresp Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região** promoveu RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **Deja Vu Ltda. - ME** pedindo verbas e benefícios declinados às fls. 28/31 e dano à causa o valor de R\$ 2.000,00. A reclamada defendeu-se. Foi realizada perícia contábil. Inexistentes provas de audiência. É o relatório. Decido:

1 – Das gorjetas – A reclamada admitiu que, a partir de 2011, passou a trabalhar no sistema “A La Carte”, o que redundou na cobrança de gorjetas dos clientes, desde então. Aduziu, porém, que as gorjetas não eram obrigatórias, mas espontâneas. A inicial informava, porém, que as gorjetas eram cobradas e controladas pela ré, de forma compulsória. Foi determinada perícia contábil que, após confrontação dos valores constantes da conta corrente junto ao banco Santander e partindo da premissa de que as gorjetas eram também depositadas em conta (conforme demonstram os documentos de fl. 86/87), apurou os valores devidos (a título de gorjeta) a cada um dos empregados da demandada, com base no número de dias trabalhados.

Assim sendo e, principalmente, considerando que a ré não impugnou as conclusões do trabalho técnico, considero demonstrado que havia a cobrança obrigatória dos 10% na nota de serviço, bem como que o trabalho técnico apurou o valor devido, em relação ao repasse das gorjetas cobradas pela ré, aos trabalhadores da empresa. Acolho, portanto, o pedido da letra “b” a “d” de fl. 28, autorizando o abatimento dos valores utilizados como estimativa de gorjeta das verbas já quitadas pela demandada. Rejeito o pedido de condenação a formalização de acordo, pois ninguém pode ser obrigado a firmar acordo de vontades (o que configuraria coação, não concordância).

Reclamada suportará os honorários do perito, fixados em R\$ 5.000,00 para o dia de hoje;

2 – RAIS – Reclamada trouxe os documentos em relação ao período 2007/2010 (fl. 215/218), mas não trouxe a relação dos empregados, sendo certo que essa é a previsão normativa (v. cláusula 84a de fl. 144). Como a ré não cumpriu a previsão coletiva, fica condenada ao pagamento da multa pelo descumprimento da cláusula em questão, conforme os próprios documentos apresentados com a exordial. Fica indeferido pedido de multa diária, ou qualquer outra penalidade, porque a penalidade decidida pelas partes é a multa já aplicada na sentença anterior;

3 – Multas coletivas – Como a reclamada cobrava a taxa de forma obrigatória – como visto nos itens precedentes – desrespeitou a cláusula coletiva que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

determinava, nesses casos, a não utilização da estimativa de gorjeta e a anotação dessa condição na CTPS. Devia a multa (mais uma) pelo desrespeito à previsão coletiva, em relação a cada um dos trabalhadores;

4 – Demais requerimentos – Indefiro mandado de busca e apreensão porque não há obrigações, impostos à reclamada, que demandem tal medida, o mesmo podendo ser dito em relação a *astreintes*. Indefiro, por fim, a declaração demandada no item, “k” de fl. 29/30, porque as normas coletivas aderem ao contrato dos trabalhadores, nos moldes do que consta no entendimento consagrado pela súmula 277 do TST (nova redação, de 2012);

5 – Honorário de advogado – Defiro (súmula 219, III do TST), no importe de 10% sobre a condenação;

6 -- Demais Considerações – Ficam autorizados os descontos de INSS e IR, com aplicação da súmula 368 do TST. A correção monetária será aplicada nos moldes da súmula 381 do TST e os juros de mora de forma simples, 1% ao mês desde a propositura da ação. As verbas que geram recolhimentos previdenciários são aquelas relacionadas ao pagamento de gorjetas e reflexos dessa verba em décimos terceiros. Os juros de mora – 1% ao mês, desde a propositura da ação, de forma simples – não servirão de base de cálculo para os descontos de imposto de renda (súmula 400 do TST). Aplica-se a IN 1.127 da Receita Federal.

ANTE O EXPOSTO julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados pelo reclamante para condenar a ré ao pagamento das verbas declinadas no itens “1”, “2”, “3” e “5” da fundamentação, com juros de mora e correção monetárias, permitida a compensação dos valores já quitados sob as mesmas rubricas. Custas pela reclamada – que também suportará os honorários do perito -- sobre o valor arbitrado de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00. Intimem-se. Nada mais.

PAULO SÉRGIO JAKUTIS
JUIZ DO TRABALHO

DIRETORA DE SECRETARIA